



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 48051.001601/2022-84

AO SENHOR SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), designada pela Portaria SIPRI nº 954, de 04 de abril de 2024, publicada no DOU nº 67, página 59, de 08 de abril de 2024, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA.**, CNPJ **06.140.170/0001-58**, da pena de multa no valor de R\$ **7.228.641,24** (sete milhões, duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de pagamentos de vantagens indevidas a agente público para obter facilidades e benefícios, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a pessoa jurídica **Rocha Bahia Mineração Ltda**, de acordo com a Nota de Instrução n. 41 (3124820), teria praticado o ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, em decorrência do pagamento de vantagens indevidas a agente público para obter facilidades e benefícios.

2. Os fatos objeto do presente Processo Administrativo de Responsabilização estão inseridos em um amplo contexto de investigações que culminaram na deflagração pela Polícia Federal da denominada “Operação Terra de Ninguém”, que desestruturou organização criminosa que atuava na regional baiana da Agência Nacional de Mineração (ANM/BA), antigo DNPM, entre os anos de 2017 a 2019, mediante a concessão de favorecimentos ilícitos em benefício de particulares que detinham procedimentos minerários em trâmite naquela autarquia, obtendo, como contrapartida, pagamentos de vantagens indevidas em favor de servidores públicos lotados naquela entidade.

3. Segundo as investigações, os agentes públicos da ANM/BA favoreciam empresas em troca de vantagens indevidas. Para tanto, executavam atos e conduziam processos com desvio de finalidade, concedendo prioridades a quem lhes pagasse ou, de algum modo, estivesse em seu espectro de interesses. Algumas vezes as vantagens não se limitavam ao aspecto econômico, uma vez que os servidores ocupantes de cargos estratégicos também beneficiavam empresas por influência de padrinhos políticos, com intuito de se manter nesses cargos e continuar a cometer ilícitos.

4. A estrutura precária da autarquia e a falta de controle adequado favoreciam a prática dessas infrações. Conforme investigação policial, o DNPM, atual ANM/BA, sofria, durante o período da investigação em 2017 e 2018, com um acúmulo de serviços, causando uma grande demora nas análises dos requerimentos feitos pelas empresas mineradoras. A demora para que um requerimento fosse analisado poderia ser significativa, especialmente quando dependia de vistorias de campo, mas a quantidade de processos se avolumava em todos os setores. Soma-se a isso o grande interesse econômico envolvido na exploração mineral, em especial no tocante aos títulos que permitiam a extração mineral e sua comercialização, a exemplo da Guia de Utilização Mineral, que permite a extração e comercialização de minério ainda na fase de pesquisa mineral.

5. Aliado a esse contexto, observou-se uma falta de efetivo controle da tramitação dos processos e de uma regulação clara definindo as atribuições de cada cargo e setor do DNPM. Logo, a grande morosidade dos processos minerários, o acúmulo de serviço, acrescido de falta de regras claras de andamento dos processos e de atribuições de cada servidor, tornou o DNPM na Bahia um campo fértil para o surgimento de pessoas que, indevidamente, vendiam benefícios. Nesse contexto delitivo, destacaram-se as ações dos servidores públicos Raimundo Sobreira Filho, Nailton Alves da Gama Júnior e José Nei Santos Silva.

6. Raimundo Sobreira Filho era Superintendente da autarquia na Bahia desde abril de 2017. As

investigações demonstraram que ele solicitava favores ao grupo criminoso e, em troca, permitia que eles atuassem em outros ilícitos, autorizando viagens e ratificando atos por eles praticados, especialmente análises de guias de utilização e relatórios finais.

7. Nailton Alves da Gama Júnior ocupava o cargo de assessor de Superintendente. Nessa posição, priorizava processos de entes privados que o beneficiavam, inclusive analisando processos ordinários para os quais não tinha competência.

8. José Nei Santos Silva, na época dos fatos, era chefe do setor de protocolo da ANM/BA. Ele atuava como uma espécie de despachante, na medida em que recebia vantagens indevidas para priorizar processos administrativos e intermediar a atuação dos servidores incumbidos de analisá-los. Como ele não tinha poder para atuar diretamente nos processos, repartia os ganhos espúrios com os servidores responsáveis pela análise, dentre os quais Nailton figurava como seu principal parceiro.

9. A dinâmica dos ilícitos e os elementos probatórios estão documentados nas ações judiciais, cujo compartilhamento com a Controladoria-Geral da União foi deferido pela Decisão 3090610, destacando-se o Processo n. 1026079-90.2021.4.01.3300 (3090617) no qual constam informações das cautelares de interceptações telefônicas e quebras telemáticas, levantamento de sigilo fiscal e bancário e resultados das buscas e apreensões, conforme detalhado no item II deste termo, a seguir.

10. As interceptações telefônicas demonstraram como os agentes públicos empreendiam esforços para beneficiar determinadas empresas e como eles estavam conluídos para atingir a finalidade espúria. Já o levantamento dos sigilos fiscais e bancários evidenciaram que esses mesmos agentes tinham patrimônio incompatível com sua condição econômica e usualmente recebiam valores de mineradoras interessadas nas atividades da ANM/BA.

11. Vislumbrando elementos indicativos de atuação da empresa no contexto delitivo, a Corregedoria da ANM instaurou processo administrativo de responsabilização contra a **Rocha Bahia Mineração Ltda.**, CNPJ nº **06.140.170/0001-58** (2776384).

12. Posteriormente, o expediente foi avocado pela CGU, conforme despacho SIPRI (2776386), nos termos do art. 30 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2022.

13. Na data de 08/04/2024, o senhor Secretário de Integridade Privada resolveu instaurar o presente PAR (3170722), com base na Nota de Instrução nº 41 (3124820), para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica Rocha Bahia Mineração Ltda., pela prática do ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, envolvendo o pagamento de vantagens indevidas a agente público para obter facilidades e benefícios.

II – RELATO

1. Em 08/04/2024, houve a instauração do PAR (3170722).

2. Em 13/05/2024, a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (3212723), que foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

3. Em 14/06/2024, houve a apresentação da defesa (3254056).

IV – INSTRUÇÃO

4. Em relação à instrução do processo nº 48051.001601/2022-84, esta CPAR registra que não produziu provas complementares.

5. O conjunto probatório e fático trazido, em sede de juízo de admissibilidade, pela Nota de Instrução nº 41 (3124820) e pelo Processo nº 1026079-90.2021.4.01.3300 (3090617), foi considerado suficiente para a instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização.

6. Considerando essas informações, foi instaurado o presente PAR para apuração dos atos lesivos praticado pela pessoa jurídica ora tratada, pela prática de ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos para obter facilidades e benefícios.

V – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

V.1 – Indiciação

7. A CPAR indiciou a empresa Rocha Bahia Mineração Ltda., como já destacado, nos termos da Nota de Instrução nº 41 (3124820) e pelo Processo nº 1026079-90.2021.4.01.3300 (3090617), que demonstraram, de forma inequívoca, o ato lesivo praticado pela referida pessoa jurídica, disposto no inciso I, art. 5º, da Lei n. 12.846/2013.

8. Em suma, nas investigações foi verificado que a Pessoa Jurídica Rocha Bahia Mineração Ltda., por meio de seu representante Nivaldo Cardoso da Silva, pagou vantagens indevidas a José Nei Santos Silva e a Nailton Cardoso da Silva, agentes públicos da ANM/BA, para obter facilidades e benefícios (3090610, parte 1, pág. 59-61 e pág. 62-85).

9. Jose Nei e Nailton se associaram para auferir vantagens de empresas em troca de benefícios. Enquanto Jose Nei era responsável pelo contato direto com representantes da empresa e pela negociação das propinas, Nailton utilizava a própria influência para agilizar e desobstruir processos minerários das empresas que lhes pagavam. Nesse contexto, Nivaldo, agindo como representante da ROCHA BAHIA, pagou, por diversas vezes, vantagens indevidas a Jose Nei, a fim de beneficiar a empresa representada em processos que tramitavam na ANM/BA.

10. As interceptações telefônicas demonstram que processos de interesse da ROCHA BAHIA sofreram interferências dos referidos agentes públicos. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

11. Os processos supracitados foram os seguintes:

a. PROCESSO DNPM 830.814/2014

No dia 10 de maio de 2018, na cidade de Salvador, JOSÉ NEI, em razão da função pública ocupada na Gerência Regional na Bahia da Agência Nacional de Mineração, solicitou a NIVALDO, representante da empresa ROCHA BAHIA, vantagem indevida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para que, junto com seu colega servidor público NAILTON, influenciasse o referido processo em trâmite no DNPM em favor da empresa ROCHA BAHIA, tendo NIVALDO anuído com o pagamento da vantagem.

Remete-se aqui, a título de acervo probatório referente a esse processo (830.814/2014), aos autos da ação penal n. 1026079-90.2021.4.01.3300, documento de alegações finais do Ministério Público Federal (3090617, parte 3, pág. 11 a 23) no qual se apresenta claramente a descrição das ligações telefônicas e conversas whats app que corroboram os fatos apresentados.

b. PROCESSO DNPM 872.339/2015

Comprovou-se que JOSÉ NEI e NAILTON, entre os meses de abril e maio de 2018, atuaram concretamente para beneficiar a empresa ROCHA BAHIA. [REDACTED]

[REDACTED]

A descrição das ligações telefônicas e conversas *whats app* em que tratam desse favorecimento podem ser acessadas no documento (3090617, parte 3, pág. 29 a 38).

c. PROCESSO DNPM 870.955/2000

Houve a avocação deliberada desse processo mineralógico que deveria ser analisado pela Divisão de Fiscalização da ANM/BA, realizada por NAILTON, valendo-se de seu cargo de assessor do Superintendente da ANM/BA, para garantia de deferimento célere do pleito, conforme ajuste prévio com JOSÉ NEI e NIVALDO.

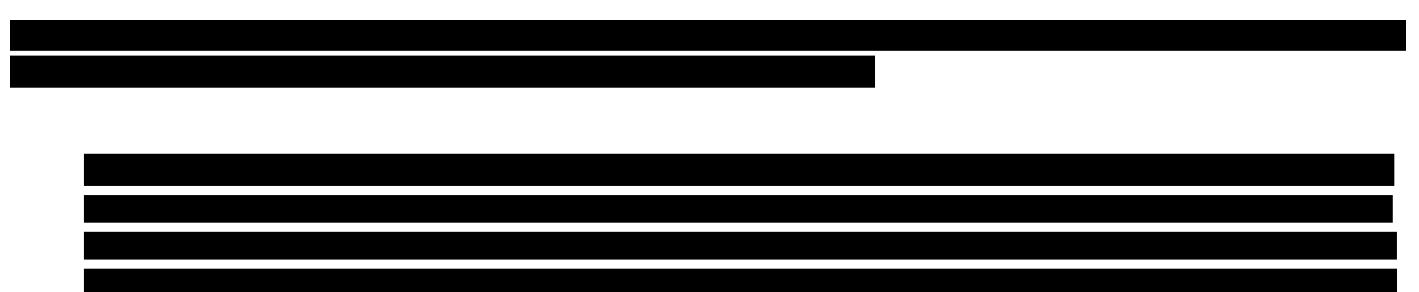
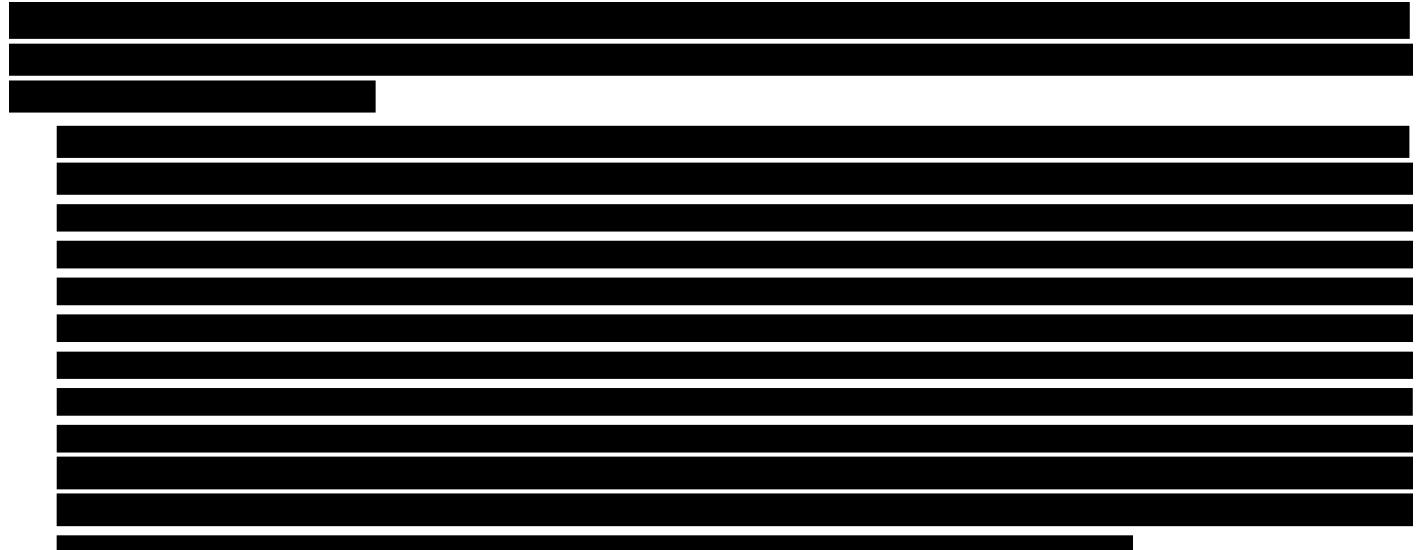
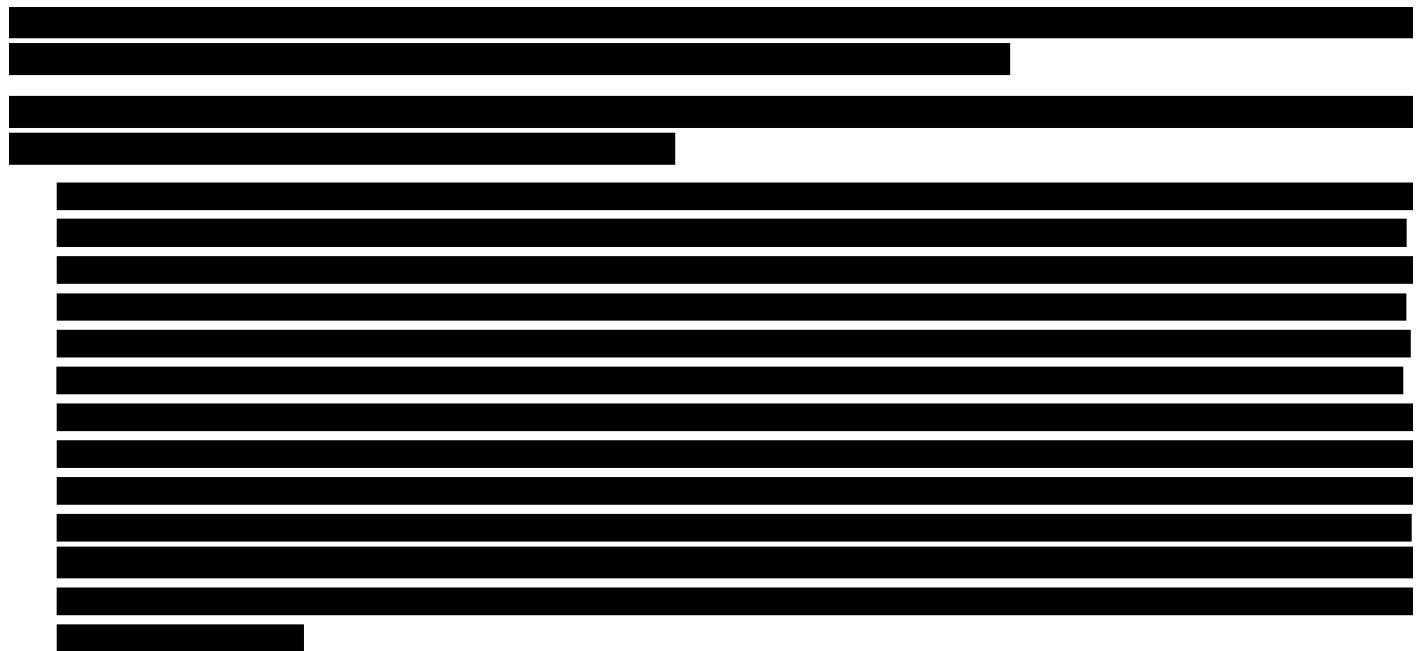
A descrição dos documentos e das conversas *whats app* relacionados a esse fato podem ser acessadas no documento (3090617, parte 3, pág. 33 a 38).

d. PROCESSO DNPM 871.846/2016

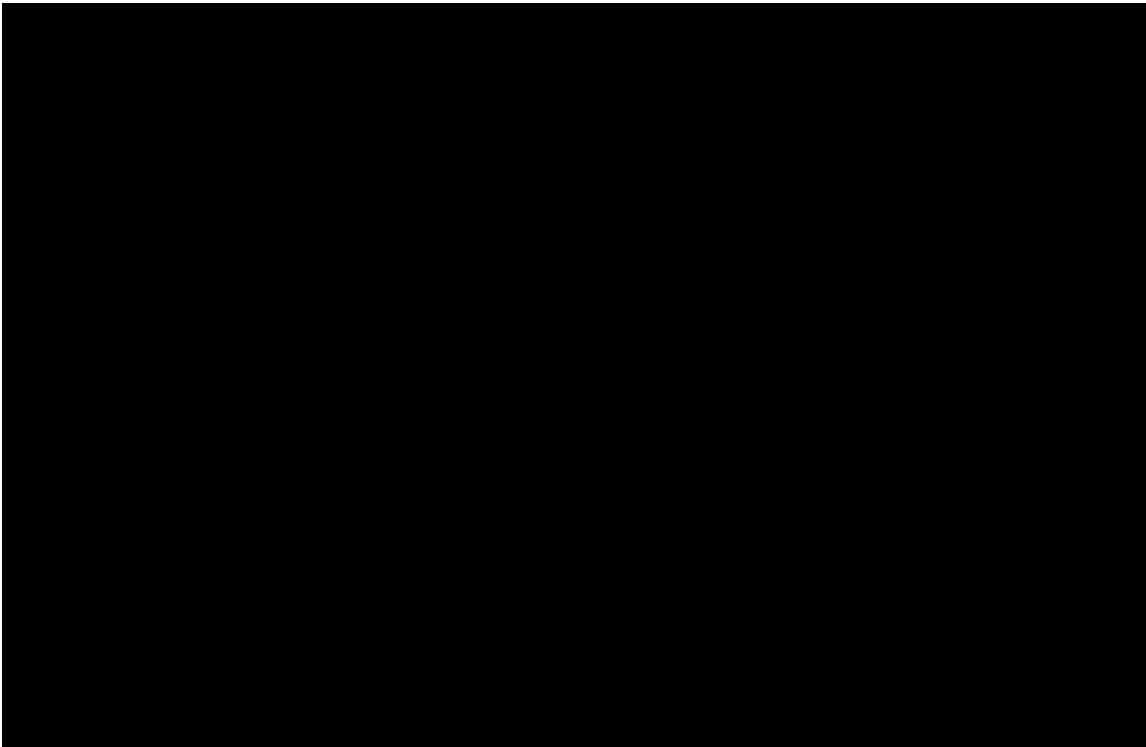
Comprovou-se que JOSÉ NEI, em tratativas junto a NIVALDO, pegou um documento, na casa de NIVALDO, relacionado com uma cessão de direitos minerários (Processo 871.846/2016), recebeu a minuta do requerimento por e-mail, imprimiu, falsificou a assinatura do representante da empresa e protocolou.

A descrição dos documentos e das conversas *whats app* relacionados a esse fato podem ser acessadas no documento (3090617, parte 3, pág. 38 a 41).

12. Ainda no âmbito do conjunto probatório relativo às interceptações telefônicas, destaca-se o disposto no **Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 001/2019** (3090617, parte 1, pág. 308-389), o qual confirma que José Nei e Nailton receberam valores de Nivaldo para priorizar processos de titularidade da ROCHA BAHIA.



14. Ainda dentro do robusto conjunto de provas, merece destaque os levantamentos de sigilo fiscal e bancário, os quais evidenciam que:



b. Ocorrência de depósitos nas contas bancárias de José Nei, conforme demonstrativo de depósitos (3090617, parte 1, pág. 86-92) e Extrato Bancário obtido por meio do caso SIMBA nº [REDACTED] relacionado a contas de José Nei (3090617, parte 1, fls. 570-575);

c. Ocorrência de depósitos nas contas bancárias de Nailton, conforme demonstrativo de depósitos (3090617, parte 1, fls. 93-105).

15. Destaca-se que, no âmbito penal, o MPF denunciou José Nei (pela prática do crime de corrupção passiva e do crime de uso de documento falso), Nailton (pela prática do crime de corrupção passiva) e Nivaldo (pela prática do crime de corrupção ativa e pela prática do crime de uso de documento falso), conforme documento 3090617, parte 1, pág. 14-47.

V.2 – Defesa e Análise

16. A pessoa jurídica ROCHA BAHIA apresentou defesa escrita, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização (3254056).

17. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da referida pessoa jurídica.

18. A seguir são apresentados, em suma, os argumentos elencados pela defesa da pessoa jurídica ROCHA BAHIA acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

Argumento 1: a defendant alega que não houve relação/proveito de qualquer natureza, em especial econômico, nos processos minerários citados na indicação. Quanto ao Processo ANM nº 830.814/2014, informa que a Guia de Utilização desse processo foi e permaneceu indeferida e, portanto, não resultou em nenhum proveito ou benefício para a empresa. Na mesma linha de raciocínio, quanto ao Processo ANM nº 872.339/2015, a defendant alega que não houve proveito econômico do efetivamente obtido com as

atividades de pesquisas, tampouco havia expectativa de proveito econômico, pois as pesquisas não haviam sido finalizadas quando a GU nº 56/2018 fora emitida. Quanto ao Processo ANM nº 870.955/2000, a defendant expõe que, independentemente da celeridade na emissão de uma nova guia, a empresa ainda estava resguardada pelo prazo de 01 (um) ano face ao pedido de renovação da GU nº 018/2017. A celeridade, neste caso, não era imprescindível nem resultou em alguma vantagem para a Rocha Bahia, que estava dentro do prazo de atuação e trabalhando normalmente. Por fim, quanto ao Processo nº 871.846/2016, informa que os fatos são alheios à defendant, registrando que a titularidade deste processo minerário pertence a outra empresa (R. Sabino Stones Mineração Eireli).

Análise da argumentação 1: Cabe destacar que o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material, bastando que quaisquer dessas ações sejam enquadradas nos tipos sancionatórios previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar. Assim, as consequências e o contexto apresentado pela defendant referentes aos processos minerários objeto do presente PAR em nada alteram a realidade dos ilícitos evidenciados pelas investigações.

Importante destacar que no caso concreto o agente público que recebeu a vantagem indevida era servidor público federal da ANM e por conseguinte teria poder de influenciar potencialmente em favor da pessoa jurídica Rocha Bahia os processos em andamento no referido órgão público.

Quanto ao Processo nº 871.846/2016 (3254059), em que pese a titularidade não ser da empresa Rocha Bahia, irrefutável o fato desta ser beneficiária e, portanto, interessada no deslinde processual, pois o processo se trata de cessão de direitos minerários, conforme pode-se verificar na pág. 3 do documento 3254059, extrato abaixo transscrito:

175 - AUT PESQ/TRANSF DIREITOS - CESSION PARCIAL APROVADA	27/08/2018	Relação Relação SEÇÃO I - DESPACHOS - 150/2018 - Superintendência / BA - Cessão de Direitos - DGETM/BA	Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos 871.846/2016-R.SABINO STONES LTDA - Alvará nº3234/2017 - Cessionário:870.709/2018-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 06.140.170/0001-58
--	------------	--	---

Esse interesse justifica a falsificação de assinatura do representante da empresa cessionária, conforme relatado nas alegações finais do Ministério Público (3090617, parte 3, pág. 38 a 41). Logo, evidente que esse processo não é alheio à defendant.

Logo, refuta-se esse argumento da defesa.

Argumento 2: a defendant alega ausência de conduta ilícita e, assim, de responsabilidade objetiva. Aduz que, no presente caso, busca-se a responsabilização da defendant por atos praticados por terceiros, os quais desconhecia a existência de qualquer ilícito, não tendo havido tolerância em relação aos atos imputados aos Srs. Nivaldo, José Nei e Nailton. Alega que não realizou pagamento de qualquer vantagem indevida a qualquer servidor público, sendo que o Sr. Nivaldo Cardoso da Silva é apenas prestador de serviço. Argumenta, ainda, que a CGU reconhece não haver elementos que indicassem relação formal entre o Sr. Nivaldo com a Rocha Bahia, nem indícios de que a alta gestão da empresa soubesse das tratativas entre o Sr. Nivaldo e os agentes públicos.

Análise da argumentação 2: Quanto à ausência de ciência da ilicitude dos atos praticados por terceiro que a representavam, cabe anotar que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isenta da responsabilização administrativa.

Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada. Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em

face de uma circunstância em relação a qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente.

Quanto à alegação de ausência de pagamento a servidor público, cabe destacar que o tipo normativo descrito no art. 5º, I, da Lei 12.846/2013, é claro e expresso no sentido de que a vantagem indevida prometida, ofertada ou dada a agente público não necessariamente precisa ser direta. O beneficiário da vantagem indevida não precisa ser o agente público, nem mesmo alguém da família do agente, mas qualquer “terceira pessoa a ele relacionada”. Logo, conforme evidenciado ao longo do processo, NIVALDO CARDOSO DA SILVA representa a “pessoa a ele relacionada”.

NIVALDO exerceu papel de típico intermediário, cuja função, entre outras, é justamente dificultar a detecção do ato de corrupção por meio do afastamento da figura do pagador da corrupção com a do recebedor. No entanto, é evidente que a mera presença de intermediário NÃO afasta o fato de que, em última análise, as vantagens indevidas eram, sim, destinadas a agente público. Ao contrário do que se afirma na peça de defesa, a presença de intermediário torna ainda mais forte a responsabilização, em razão da sofisticação da operação e da artimanha de dificultar a detecção.

Por fim, quanto ao fato de a CGU reconhecer não haver elementos que indicassem relação formal entre o Sr. Nivaldo com a Rocha Bahia, cabe destacar que o trecho informado pela defendant se refere ao juízo de admissibilidade e, portanto, anterior ao Termo de Indiciação. Por questões óbvias, no âmbito da admissibilidade, alguns fatos podem carecer de maior esclarecimento e eventuais lacunas naturalmente podem (e foram no caso concreto) superadas, após análise mais apurada da documentação pela comissão. Em nenhum momento a indiciação reconhece a ausência de relação. Pelo contrário, conforme evidenciado em seu depoimento à autoridade policial, em decorrência dos serviços prestados à empresa, “tem mais contato com o Eduardo e Jedson” (respectivamente gerentes administrativo e comercial da Rocha Bahia).

Do exposto, a Comissão refuta esses argumentos da defesa.

Quanto às considerações da defendant sobre a dosimetria da multa, destaca-se que serão analisados oportunamente em tópico específico na sequência deste relatório.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

19. A CPAR recomenda a aplicação, à empresa **Rocha Bahia Mineração Ltda., CNPJ 06.140.170/0001-58**, da pena de multa no valor de **R\$ 7.228.641,24** (sete milhões, duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de pagamentos de vantagens indevidas a agente público para obter facilidades e benefícios. Também recomenda a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

VII - PENA

VII.1 - Pena de Multa

20. A multa foi calculada com base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei n. 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

21. Nesse sentido, sugere-se a aplicação do seguinte cálculo de multa:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Considerações	Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)		

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	No indiciamento a conduta atribuída à empresa Rocha Bahia foi tipificada no inciso I do art. 5º da Lei n. 12.846/2013, o que caracteriza um tipo normativo. Considerando-se que o ato lesivo se materializa na propina paga, cada transferência/pagamento é uma conduta. Logo, considerando-se que houve mais de 7 condutas, consoante as balizas postas na Tabela Sugestiva (3254069), recomenda-se a agravante no percentual de 3%.	+ 3%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	Os pagamentos efetuados pela processada se deram com ciência do corpo gerencial da empresa, considerando que NIVALDO afirmou em seu depoimento que o contato com a empresa era com os gerentes (3090617, parte 1, pág. 122-124). Sugere-se, portanto, a aplicação de 2,5%, conforme Tabela Sugestiva (3254069)	+ 2,5%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	Conforme Nota nº 144/2024 – RFB/Copes/DiaeS, de 25 de junho de 2024 (3279832), a empresa apresentou índice de solvência geral de 2,156 e de liquidez geral de 1,401 e apresentou lucro.	1%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a ROCHA BAHIA.	0%
Art. 23 (Atenuantes)		
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pela ROCHA BAHIA.	0%

II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do resarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, <i>prima facie</i> , a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Não houve caracterização de colaboração por parte da empresa. Tão-somente apresentou a defesa, conforme padrão necessário aos trâmites processuais.	0%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Não houve admissão voluntária.	0%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	A empresa processada não possui programa de integridade.	0%
Base de cálculo	R\$ 131.429.840,70	Referente à receita operacional bruta consolidada da ROCHA BAHIA, no ano de 2021 (ano anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a Nota nº 144/2024 – RFB/Copes/Diaes, de 23 de janeiro de 2023 (3279832) no valor de R\$ 141.287.910,43; excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 9.858.069,73, relativos aos impostos e contribuições consolidados da empresa, no ano de 2021, de acordo com a citada Nota nº 144/2024.
Alíquota aplicada	5,5%	Agravantes – Atenuantes (6,5% - 1%)
Vantagem auferida		não aplicável ao caso concreto
Limite mínimo	R\$ 131.429,84	0,1% do faturamento bruto da ROCHA BAHIA, no ano de 2021, excluídos os tributos.
Limite máximo	R\$ 26.285.968,14	20% do faturamento bruto da ROCHA BAHIA, no ano de 2021, excluídos os tributos.
Valor final da multa	R\$ 7.228.641,24	Base de cálculo x alíquota $R\$ 131.429.840,70 \times 5,5\% = R\$ 7.228.641,24$ Cabe destacar que o valor se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 131.429,84) e máximo (R\$ 26.285.968,14)

VII.2 - Pena de Publicação Extraordinária da Decisão

22. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual CGU de Responsabilização de Entes Privados.

23. As peculiaridades do caso concreto, considerando-se a alíquota final incidente sobre a base de cálculo da multa no percentual de 5,5%, evidenciam que o prazo da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve ser de 60 dias.

24. Portanto, a pessoa jurídica ROCHA BAHIA deve promover a referida publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

VI.3 – DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO

25. Considerando que os trabalhos deste colegiado se encerrarão a partir da entrega deste Relatório Final, esta comissão decidiu apresentar também a metodologia de cálculo para multa, caso a empresa indiciada decida pelo pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU n. 19, de 22/07/22, alterada pela Portaria Normativa n. 54 de 14 de fevereiro de 2023.

26. Nesse sentido, assim como na metodologia apresentada acima, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa nessas condições, segundo o Decreto n. 11.129/22, diz respeito à base de cálculo para a sanção. No caso concreto, o valor é R\$ 131.429.840,70, conforme já descrito.

27. A segunda etapa cuida do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto n. 11.129/22. A alíquota encontrada permanece inalterada, no valor de **6,5%**, conforme racional apresentado na tabela acima (item 21).

28. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto n. 11.129/22, o novo valor de atenuação sugerido por esta Comissão é de **3%**, caso a empresa apresente o pedido de julgamento antecipado até o prazo para apresentação de alegações finais. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes na hipótese de pedido de julgamento antecipado:

- **0%** - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto n. 11.129/22. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa **ROCHA BAHIA**.
- **1%** - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, *prima facie*, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.
- **1%** - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto n. 11.129/22. Este percentual encontra respaldo no art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 19/22.
- **1%** - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto n. 11.129/22. Considerando o requisito previsto no art. 2º, inciso I, associado ao art. 5º, § 1º, inciso III, o percentual a ser aplicado neste caso é de 1%.
- **0%** - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto n. 11.129/22. A empresa processada não possui programa de integridade.

29. Quanto à terceira etapa, os limites mínimo e máximo verificados foram de R\$ 131.429,84 que representa 0,1% do faturamento bruto da ROCHA BAHIA, no ano de 2021, excluídos os tributos, e R\$ 26.285.968,14, limite máximo de 20% do faturamento bruto da ROCHA BAHIA, no ano de 2021, excluídos os tributos.

30. Sendo assim, tendo como base o faturamento bruto da ROCHA BAHIA, no ano de 2021, excluídos os tributos, chega-se à base de cálculo de R\$ 131.429.840,70. Assim, considerando-se a nova alíquota encontrada para fins de julgamento antecipado, caso ocorra, de **3,5%**, resultante da aplicação dos fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto n. 11.129/22, o novo valor encontrado da multa seria de **R\$ 4.600.044,42** (quatro milhões, seiscentos mil, quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

31. Segue comparativo no qual a segunda coluna representa a repetição da multa calculada e sugerida neste Relatório Final, enquanto a terceira coluna comporta os fatores atenuantes previstos em um eventual julgamento antecipado:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual sem julgamento antecipado	Percentual com julgamento antecipado
Art. 22 (Agravantes)	6,5%	6,5%
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3%	3%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%	2,5%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	1%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	0%	0%
Art. 23 (Atenuantes)	1%	3%
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	0%
II - até um por cento no caso de:a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	1%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	1%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	0%
Base de cálculo R\$ 131.429.840,70		
(R\$ 141.287.910,43 - R\$ 9.858.069,73)		
Alíquota	Agravantes – Atenuantes	Agravantes – Atenuantes
Alíquota aplicada	5,5%	3,5%
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	não aplicável ao caso concreto
Limite mínimo	R\$ 131.429,84	
Limite máximo	R\$ 26.285.968,14	

Valor final da multa	R\$ 131.429.840,70 x 5,5%	R\$ 131.429.840,70 x 3,5%
	R\$ 7.228.641,24	R\$ 4.600.044,42

32. Cabe apenas destacar que, para a empresa gozar desses benefícios previstos na Portaria Normativa CGU 19/22, deverão constar do pedido de julgamento antecipado:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) resarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimativa;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

V – CONCLUSÃO

33. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 11º do Decreto nº 11.129/2022, a Comissão decide:

§ recomendar a aplicação à empresa ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA., CNPJ 06.140.170/0001-58, das penas de multa no valor de R\$ 7.228.641,24 e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 60 dias;

§ encerrar os trabalhos;

§ encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

§ propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

34. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: não identificado.

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 17.484,00, de acordo com as especificidades do caso, o valor é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga direta ou indiretamente aos agentes públicos; ademais, até o momento, não foram identificados valores adicionais na documentação acostada ao presente processo;

35. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles, caso necessário, dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR**, Presidente da Comissão, em 07/07/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 08/07/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 48051.001601/2022-84

SEI nº 3279833